



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ/RN

Ref. Pregão Eletrônico nº 011/2026 – Prefeitura Municipal de Tangará/RN
Objeto: Aquisição de Materiais e Equipamentos Permanentes destinados ao atendimento das demandas das unidades administrativas e órgãos da Administração Pública do Município de Tangará/RN.

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **43.138.500/0001-05**, com endereço Rua Tabela Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN Cep 59.280-000, neste ato representada por seu procurador *infra* assinado, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026**, com fundamento no item 5 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos termos fáticos e jurídicos adiante expostos.

01. **G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP**, ora Impugnante, ao analisar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em referência, identificou inconsistências relevantes na estruturação dos lotes, na formação de preços e nas especificações técnicas, que comprometem a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fazendo-se necessárias as alterações adiante detalhadas.

I – DA INADEQUADA COMPOSIÇÃO DOS LOTES (AGRUPAMENTO DE OBJETOS DISTINTOS)

02. Verifica-se que os lotes foram estruturados de forma inadequada, agrupando produtos com naturezas completamente distintas, o que compromete a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

03. O art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o agrupamento de itens deve observar a homogeneidade técnica e funcional do objeto, de modo a não restringir a participação de empresas especializadas em determinado segmento de mercado.

Do Lote 1:

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabela Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br



04. O Lote 1 é composto predominantemente por mobiliários corporativos em madeira (MDP/MDF), tais como armários, mesas, gaveteiros e módulos de armazenamento. Entretanto, o referido lote inclui o item 1 – Estante em Aço 6 Prateleiras, produto de natureza completamente distinta, com cadeia produtiva, processo de fabricação, fornecedores e especificações técnicas próprias do segmento de estruturas metálicas.

05. A inserção de produto metálico em lote predominantemente composto por mobiliário em madeira obriga fornecedores especializados em cada segmento a cotar itens fora de sua cadeia de fornecimento habitual, restringindo a participação e a competitividade. Empresas especializadas em estantes de aço são, em regra, distintas das que fabricam mobiliário em MDP/MDF.

Do Lote 2:

06. O Lote 2, majoritariamente composto por divisórias piso-teto, apresenta composição ainda mais heterogênea, incluindo:

- Mesa infantil colorida para refeitório (item 54) – produto completamente alheio ao objeto do lote, com características, fornecedores e cadeia produtiva distintos das divisórias;
- Divisória sanitária (item 64) – produto com finalidade, aplicação e especificações técnicas diversas das divisórias corporativas piso-teto;
- Divisória cega retrátil (item 63) – categoria técnica distinta, com mecanismo construtivo e processo de instalação diferenciados.

07. Tal mistura caracteriza falha grave na definição do objeto licitado e viola o art. 42, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que veda o agrupamento de objetos heterogêneos que possa comprometer a competitividade do certame.

08. Requer-se, portanto, a revisão da composição dos Lotes 1 e 2, com a segregação dos itens de natureza distinta em lotes autônomos ou com a criação de novos lotes que reflitam a real homogeneidade técnica e funcional dos produtos.

II – DA INCONSISTÊNCIA NA PESQUISA MERCADOLÓGICA (PREÇOS INEXEQUÍVEIS)

09. No Lote 7 (cadeiras), observa-se discrepância significativa e injustificável nos valores unitários estimados, o que evidencia falha na pesquisa mercadológica realizada pela Administração.

10. A análise comparativa dos valores estimados revela a seguinte inconsistência:

- Item 17 – Cadeira fixa ergonômica (1 assento): R\$ 1.654,38 por unidade;

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – 4006-5767

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br



- Item 20 – Longarina de 3 lugares (3 assentos): R\$ 636,04 por unidade;
- Item 21 – Longarina de 2 lugares (2 assentos): R\$ 374,56 por unidade.

11. Os valores das longarinas mostram-se manifestamente inexequíveis em relação ao mercado.

12. Para que se tenha uma noção, a título de exemplo, observe-se que uma longarina de 3 lugares, que estruturalmente equivale a aproximadamente 3 assentos individuais conectados em uma armação única, está estimada em R\$ 636,04 – valor inferior ao de uma única cadeira fixa (R\$ 1.654,38). A mesma discrepância ocorre na longarina de 2 lugares, estimada em R\$ 374,56. Tais valores representam, respectivamente, 38% e 23% do preço de uma cadeira unitária, o que contraria frontalmente a lógica de mercado.

13. Tal inconsistência compromete a formação do preço de referência e viola o art. 23, caput, da Lei 14.133/2021, que impõe à Administração a obrigação de adotar critérios objetivos e fundamentados na pesquisa de preços, podendo resultar em:

- Frustração do certame pela ausência de propostas viáveis;
- Contratação por valor inexequível com risco de futura inexecução;
- Desclassificação indevida de propostas tecnicamente adequadas por ultrapassarem o preço de referência distorcido.

14. Requer-se, portanto, a realização de nova pesquisa de preços para os itens do Lote 7, especialmente, longarinas e demais assentos coletivos, com base em parâmetros técnicos coerentes e valores praticados no mercado regional, nos termos do art. 23, §2º, da Lei 14.133/2021.

III – DA DEFICIÊNCIA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

15. As especificações dos itens constantes do Termo de Referência encontram-se excessivamente genéricas e insuficientes, não atendendo aos requisitos mínimos para a caracterização adequada dos produtos, em desconformidade com o art. 18, inciso XI, e art. 42, inciso I, da Lei 14.133/2021.

16. No caso das cadeiras (Lote 7), p.ex., as descrições são incompletas. A título exemplificativo, não constam das especificações:

- Dimensões do produto (largura, profundidade e altura do assento e do encosto);
- Materiais utilizados em cada componente (estrutura, assento, encosto, revestimento);
- Padrões construtivos mínimos (espessuras de tubos, resistência mínima de materiais);

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – 4006-5767

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br



- Requisitos de Ergonomia (ângulo de inclinação do encosto, altura regulável, densidade de espuma).

17. A ausência dessas informações impede a padronização das propostas, abre margem para fornecimento de produtos de baixa qualidade e prejudica a isonomia entre licitantes, uma vez que empresas distintas poderão oferecer produtos com características completamente diferentes sob a mesma descrição.

18. Tal deficiência não é exclusiva das cadeiras. O mesmo problema se verifica em outros itens do Termo de Referência que se limitam a indicar dimensões e normas ABNT genéricas, sem especificar os parâmetros mínimos de qualidade e desempenho exigidos.

19. Requer-se, assim, a revisão e complementação das especificações técnicas dos itens, incluindo dimensões, materiais e padrões construtivos mínimos, a fim de garantir igualdade entre os licitantes e a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

IV – DA INDEFINIÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS ABNT APLICÁVEIS

20. O Edital e o Termo de Referência exigem, de forma reiterada, a "Comprovação ABNT" ou a "Comprovação de atendimento a normas ABNT aplicáveis mediante laudo/certificado", sem, contudo, especificar quais normas técnicas devem ser observadas para cada categoria de produto.

21. No segmento de mobiliário, objeto principal desta licitação, existem diversas normas aplicáveis com escopos, requisitos e critérios de avaliação distintos, tais como:

- ABNT NBR 13966:2008 – Móveis para escritório: armários – Requisitos e métodos de ensaio;
- ABNT NBR 13962:2006 – Móveis para escritório: cadeiras – Requisitos e métodos de ensaio;
- ABNT NBR 13961:2010 – Móveis para escritório: mesas – Requisitos e métodos de ensaio;

22. A ausência de definição clara de quais normas são exigidas para cada item gera insegurança jurídica, subjetividade indevida na fase de habilitação e julgamento, e abre margem para interpretações divergentes que podem resultar em desclassificações arbitrárias ou aceitação de produtos que não atendem ao padrão de qualidade desejado.

23. Tal indefinição viola o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o disposto no art. 18, inciso XI, que exige que os requisitos de habilitação estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – 4006-5767

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br

24. Requer-se, portanto, que o Edital e o Termo de Referência sejam retificados para indicar, de forma expressa, as normas técnicas ABNT específicas aplicáveis a cada categoria de produto licitado, com os respectivos critérios de comprovação.

V – DO DIREITO

25. A presente Impugnação está fundamentada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assim disciplina:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame".

26. Como se sabe, a exigência de especificações técnicas adequadas e proporcionais é essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a ampla participação, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

27. Reforce-se que as considerações/solicitações objeto da presente impugnação, se acolhidas, o que se espera, irão aumentar a competitividade do certame, o que está de acordo com as disposições do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, senão veja-se, por pertinente:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável".
(Destaque ora acrescentado)

28. Reforce-se que, como visto, as situações ora apontadas se mostram inadequadas e ferem o princípio da competitividade e da razoabilidade, limitando a participação de empresas licitantes especializadas e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



29. Necessário, portanto, efetivar-se as correções/ajustes no edital, em respeito à isonomia, à legalidade, à eficiência e ao interesse público, bem como visando a ampliação da competitividade.

30. Acontece que serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

31. Neste sentido, veja-se entendimento exposto pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed., São Paulo: Dialética:

"(...) O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.** Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. **A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas**".
(Destaque ora acrescentado)

VI – DO PEDIDO

32. Diante do exposto, requer a **G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com a presente impugnação, a apreciação pelo Excelentíssimo Sr. Pregoeiro das considerações aqui formuladas, para acolhê-las e, assim, suspender o presente procedimento licitatório, com a designação de nova data para realização da sessão pública de abertura, de modo que:

a) Seja revisada a composição do Lote 1, com a retirada do item 1 (Estante em Aço) e sua inclusão em lote autônomo com produto de mesma natureza metálica, preservando a homogeneidade técnica do lote;

b) Seja revisada a composição do Lote 2, com a segregação dos itens 54 (Mesa infantil colorida refeitorio), 63 (Divisória cega retrátil) e 64 (Divisória sanitária) para lotes autônomos adequados à sua natureza técnica específica;

c) Seja realizada nova pesquisa de preços para os itens do Lote 7, especialmente, os itens referentes a longarinas (itens 20 e 21), com base em parâmetros técnicos coerentes e valores praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br



- d) ~~Sejam~~ revisadas e complementadas as especificações técnicas dos itens, incluindo dimensões, materiais, padrões construtivos e requisitos ergonômicos, garantindo a padronização das propostas e a isonomia entre os licitantes;
- e) Sejam identificadas e expressamente indicadas, no Edital e no Termo de Referência, as normas técnicas ABNT específicas aplicáveis a cada categoria de produto licitado, com os respectivos critérios e documentos de comprovação exigidos;
- f) Seja republicado o Edital retificado, com novo prazo para apresentação de propostas, nos termos da legislação vigente.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Macaíba/RN, 13 de abril de 2026.

Beatriz Fernandes Trigueiro – Sócia Administradora
CPF: 100.585.444-02 RG: 002.690.388 SSP/RN
G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 43.138.500/0001-05

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br